

A. I. Nº - 147771.0006/19-4  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AUTUANTE - VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-01/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Fato reconhecido pelo sujeito passivo, que se limita a dizer que foi pedida a quitação do Auto de Infração mediante Certificado de Crédito Fiscal de ICMS de terceiro, demonstrando que fora requerida expedição de certificado neste sentido. É certo que a competência para apreciar o pedido de emissão de Certificado de Crédito Fiscal pretendido pelo autuado é do titular da repartição local, e não deste CONSEF. No presente caso, se deferido o pleito objeto do Processo SIPRO nº 210994/2019, resta à autoridade competente homologar a quitação do débito. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/02/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$141.242,92, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2015.

O autuado apresentou defesa (fls.28/29). Consigna que reconhece a procedência da infração. Esclarece que, diante deste reconhecimento, o Auto de Infração será integralmente quitado mediante Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$14.712,27, proveniente da empresa VANÁDIO DE MARACAS S/A, inscrita no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob o nº. 084.845.803 NO, requerido por meio do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 2100994/2019 (Doc.03), em 15/05/2019.

Ressalta que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de Autos de Infração de terceiros encontra-se fundamentada no art. 317, II, “a” do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Afirma que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA, registrado no SIPRO sob o nº 210994/2019, extingue o crédito tributário, uma vez que a empresa VANÁDIO DE MARACAS S/A dispõe de saldo de R\$21.625.034,65 de créditos fiscais homologados pela SEFAZ/BA.

Finaliza, requerendo que o presente PAF seja encaminhado à IFEP INDÚSTRIA, a fim de que aquela repartição fazendária se manifeste com relação ao pedido de transferência de crédito no valor de R\$14.712,27, formulado pela empresa VANÁDIO DE MARACAS S/A, destinado à quitação do Auto de Infração em tela.

O autuado apresentou petição (fls.43/44) na qual requer a quitação e baixa do presente Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 55). Consigna que retorna o PAF ao setor competente, em face de o autuado haver reconhecido a procedência do Auto de Infração e informar que o crédito tributário exigido será quitado por meio de Certificado de Crédito oriundo da empresa Vanádio Maracás S/A, requerido mediante o Processo SIPRO sob o nº 2100994/2019.

## VOTO

O Auto de Infração em exame se refere à imposição de multa percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O autuado apresentou defesa na qual reconhece o cometimento da infração, pretendendo tão somente que em razão do pedido de quitação efetuado mediante o Processo SIPRO nº 210994/2019, em 15/05/2019, protocolado, pela empresa Vanádio de Maracás S/A, no qual foi requerida emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS destinado à quitação do presente Auto de Infração, o PAF seja encaminhado à IFEP INDÚSTRIA.

É certo que a competência para apreciar o pedido de emissão de Certificado de Crédito Fiscal, pretendido pelo autuado, é do titular da repartição local, e não deste CONSEF.

No presente caso, se deferido o pleito objeto do supracitado Processo SIPRO nº 210994/2019, resta à autoridade competente homologar a quitação do Auto de Infração em tela.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147771.0006/19-4**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$141.242,92**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR